



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC 011.547/2008-8	ESPÉCIE RECURSAL: Pedido de Reexame.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Secretaria de Infraestrutura do Estado de Tocantins, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Tocantins – DERTINS e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT. RECORRENTE: Ronaldo de Freitas Silva (R005 – Peça 82). QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1532/2012 (Peça 7, p. 45/47). COLEGIADO: Plenário. ASSUNTO: Relatório de Levantamento (Fiscobras 2008). ITENS RECORRIDOS: 9.5.12 e 9.7.

2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
2.1. HOUE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 30/7/2012 (Peça 62). Data de protocolização do recurso: 16/8/2012* (Peça 82, p. 1). *Inicialmente, destaca-se que é possível afirmar que a notificação do responsável, feita em 30/7/2012, foi entregue no endereço correto, conforme dispõe o art. 179, II, do RI/TCU. Assim, considerando que a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal, nos termos do art. 185, §1º, do RI/TCU, o termo <i>a quo</i> para análise da tempestividade foi o dia 31/7/2012 , concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 14/8/2012 . 2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? 2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Trata-se de levantamento de auditoria no âmbito do Fiscobras 2008, nas obras de construção da Rodovia BR-010, no Estado de Tocantins, trecho Divisa TO/MA – Aparecida do Rio Negro. O acórdão 1532/2012 – Plenário ao apreciar as respostas às audiências determinadas pelo Acórdão 1535/2008 – Plenário, decidiu, dentre outras deliberações, aplicar multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente. O motivo da condenação decorreu da execução e recebimento dos serviços de caixas de empréstimo lateral, realizados em desacordo com o projeto e com o normativo técnico. Preliminarmente a análise do caso concreto, entende-se oportuno breves considerações sobre o fato novo no âmbito do TCU. De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.	N/a	X



Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “*Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo*”.

No expediente sob análise o recorrente argumenta que:

- a) O DNIT instaurou internamente tomada de contas que ainda não foi concluída, portanto, inexistente até a presente data comprovação inequívoca do dano, muito menos individualização das condutas e grau de responsabilidade específica a cada caso; assim, a decisão de mérito e final sobre o relatório de fiscalização deve aguardar análise conclusiva do DNIT como determinou o próprio TCU;
- b) O voto e o relatório constantes do acórdão recorrido apontam haver suposta inclusão inadequada de novos serviços, contudo sem alinhar em que medidas tais serviços seriam prescindíveis à execução dos serviços;
- c) A permanência do recorrente na obra não corresponde à integralidade temporal defendida no voto condutor do acórdão;
- d) A apuração da conduta do agente deve ser detalhada e confiável para que haja correspondência entre a punição e o grau de censura de tal conduta. Nesse sentido é impossível determinar qual conduta se deve atribuir a cada um dos interessados a partir do que consta do Relatório, visto que não há indicação de conduta de má-fé por parte do recorrente;
- e) A ausência de individualização da conduta do interessado implica em nulidade a ser reconhecida pelo Tribunal ainda na esfera administrativa;
- f) Não ficou demonstrado que o gestor tivesse auferido qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida, nem ação dolosa com tal finalidade; dessa forma, inexistindo ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, resta inviabilizada a instauração de tomada de contas especial e a aplicação de multa ao recorrente.

Por fim, requer a anulação da multa, ou que ela seja sobrestada até a análise conclusiva da tomada de contas pelo DNIT. Caso o Tribunal opte por aplicar a multa, requer que se leve em consideração o lapso temporal de atuação na obra e os atos específicos praticados pelo recorrente. Nesse caso, invoca que sejam aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Posto isso, passa-se a análise.

Inicialmente, cabe ressaltar que não procede o argumento do recorrente requerendo a nulidade do acórdão recorrido pela ausência de individualização de sua conduta. Nesse sentido vale mencionar excerto do voto condutor do Acórdão 1532/2012-TCU-Plenário, proferido pelo Exmo. Ministro Relator Valmir Campelo:

71. Por fim, comento a última irregularidade que motiva a aplicação de multa do art. 58 da Lei 8.443/92: a execução e recebimento dos serviços de caixas de empréstimo lateral, realizados em desacordo com o projeto e com o normativo técnico, possibilitando a ocorrência de "piscinas" ao lado da rodovia, o que compromete a vida útil dos trechos adjacentes (item 3.8). **A conduta esperada dos fiscais é que, diante da verificação de serviços mal executados, acionem imediatamente o empreiteiro para corrigir as falhas na execução do objeto. Agem com culpa os responsáveis que assim não procedem, cabendo responderem pela omissão.** Esse é o



ensinamento da jurisprudência do Tribunal, a exemplo do seguinte acórdão:

Acórdão 1818/2010-TCU-Plenário (Relator: Ministro Raimundo Carreiro):

"9.2.1. adote as medidas necessárias para a correção dos desmoronamentos ocorridos nos trechos implantados da BR-265/MG, especialmente com relação ao escorregamento de maior proporção ocorrido próximo ao trevo de acesso à cidade de Jacuí, utilizando-se, se necessário, da prerrogativa constante do art. 80, incisos III e IV da Lei 8.666/93, no que se refere à execução da garantia contratual prestada pela empresa (...), no âmbito do contrato UT-06-0017/02-00;

9.2.4. apenas receba definitivamente o objeto contratado e, conseqüentemente, libere quaisquer pagamentos e a garantia contratual sob responsabilidade objetiva da contratada após a verificação da conformidade e perfeito estado dos serviços executados, nos termos do art. 67, § 1º, art. 80, incisos III e IV, todos da Lei 8.666/93, bem como do art. 618 da Lei 10.406/2002;"

72. Conclui-se, assim, que devem ser sancionados com multa pecuniária, com base nos incisos II e III do art. 58 da Lei Orgânica, todos os responsáveis que tiveram suas razões de justificativas rejeitadas, nos termos deste voto. (peça 7, p. 42-43)

(Grifo Nosso)

Observa-se no mencionado voto, qual seria a conduta esperada dos fiscais do DNIT e do Dertins, dentre eles o fiscal do lote 1 e ora recorrente, Sr. Ronaldo de Freitas Silva, que deveriam ter acionado o empreiteiro para a correção das falhas apontadas no item 3.8. Sendo assim, não há que se falar que não houve individualização da conduta do recorrente.

Com relação ao argumento trazido na letra “a”, cabe ressaltar que o fato de ainda estar sendo concluída a tomada de contas no DNIT para a apuração de débitos referentes às obras da rodovia BR-010/TO não impede que esta Corte de Contas aplique multas com relação às irregularidades apuradas neste relatório de levantamento. Ademais, cabe ressaltar que a multa aplicada ao recorrente se refere à irregularidade apontada no item 3.8 (peça 7, p. 37) e que as irregularidades que irão constar da tomada de contas especial do DNIT se referem aos itens 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.9, 3.10 e 3.11, conforme item 9.8 do acórdão recorrido (peça 7, p. 45/47).

O argumento trazido pelo recorrente na letra “c”, já foi apresentado pelo recorrente quando das alegações de defesa trazidas a peça 4, p. 46-50.

No que se refere aos demais argumentos apresentados, constata-se apenas a rediscussão do mérito do acórdão condenatório, sem a apresentação de qualquer fato ou documento novo que motive o conhecimento do recurso, razão pela qual o presente expediente não deva ser conhecido.

2.4. LEGITIMIDADE:

2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?

Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI/TCU.

2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?

2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?

2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?

2.6.1. Cumpre ressaltar que o recorrente não indicou expressamente qualquer dos recursos previstos nos normativos desta Corte. Assim, com base no formalismo moderado que rege os processos em trâmite neste Tribunal, o expediente somente poderia ser examinado como

X

N/a

X

X



Pedido de Reexame, adequado ao presente caso nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1. não conhecer o **Recurso de Reconsideração**, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, *caput* e §2º, do RI-TCU;

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do *caput* dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009; e

3.3. analisar as admissibilidades dos recursos R001 a R010.

SAR/SERUR, em 8/10/2012.	Rafael Cavalcante Patusco AUFC – Mat. 5695-2	Assinatura: <i>Assinado Eletronicamente</i>
--------------------------	---	--